Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 23 DE ABRIL DE 2021 • EDIÇÃO 227 • ANO I

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.732/2021.

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 2.195/2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar Restaurantes Populares, no âmbito do Município de Macaé, a fim de assegurar aos cidadãos macaenses o direito humano à alimentação adequada, através de políticas de desenvolvimento social e segurança alimentar e nutricional.
Parágrafo único. Os Restaurantes Populares instituídos por essa lei e os já existentes no Município ficam vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 2º As refeições servidas nos Restaurantes Populares do Município serão gratuitas, sem contraprestação dos usuários do serviço.
§ 1º Não haverá limitação na quantidade de refeições diárias servidas nos Restaurantes Populares do Município.
§ 2º As refeições diárias servidas nos Restaurantes Populares do Município serão fornecidas para consumo no local, podendo, entretanto, em casos excepcionais de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, serem servidas no formato de "quentinhas" ou "marmitas" para retirada no local de preparo ou distribuídas pelo Poder Público Municipal em locais de fácil acesso para os indivíduos na faixa da pobreza ou extrema pobreza, com ênfase nas pessoas em situação de rua.
§ 3º O cardápio básico dos Restaurantes Populares será composto por quantidade de calorias a ser estabelecida por nutricionista, e constituir-se-á de arroz, feijão, carne (vermelha, frango ou peixe), salada, legumes, fruta ou doce e suco.
§ 4º As refeições servidas nos Restaurantes Populares do Município deverão ter aproveitamento prioritário de produtos locais, especialmente das hortas escolares e comunitárias e dos oriundos de programas agroindustriais do Município, como programas de incentivo à agricultura familiar, entre outros.

Art. 3º Os Restaurantes Populares do Município de Macaé poderão ser geridos diretamente pela própria Administração Pública Municipal ou por meio de terceiros, através de contratos e/ou convênios, a serem formalizados em consonância com a legislação vigente, hipótese na qual terão seu funcionamento monitorado e fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, sem prejuízo da ação de outros órgãos municipais.

Art. 4º Os Restaurantes Populares do Município de Macaé funcionarão todos os dias da semana, inclusive aos feriados, de 11 (onze) às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), em locais amplos, próprios ou devidamente adaptados, facilitando-se por meio de rampa o acesso aos deficientes físicos e idosos.
Parágrafo único. O horário de funcionamento fixado no caput deste artigo poderá ser alterado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com a demanda do serviço, podendo ser ampliado ou modificado.

Art. 5º Fica desde já autorizada a instalação de novos Restaurantes Populares em outros locais do Município, onde se tornarem necessários, de modo a atender a demanda do público alvo, assegurando a menor interferência possível no comércio alimentício local.
Parágrafo único. O público alvo será constituído, prioritariamente, por trabalhadores desempregados, trabalhadores subempregados, moradores de rua e todos aqueles que estejam vivendo em condições de insegurança alimentar.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade poderá utilizar as instalações dos Restaurantes Populares do Município para desenvolver ações correlatas à melhoria da qualidade alimentar dos cidadãos macaenses, tais como:
I - ministrar cursos de formação profissionalizante na área de gastronomia e para a criação de cozinhas experimentais para elaboração de receitas, objetivando o melhor aproveitamento dos valores nutritivos dos alimentos;
II - para a realização de palestras e cursos sobre valor nutricional dos alimentos, assim como oficinas de aproveitamento e combate ao desperdício de alimentos;
III - atividades de educação alimentar, visando estimular a sociedade a combater a fome e a adotar hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a prevenção e o combate a uma série de problemas relacionados à alimentação inadequada, como a desnutrição, obesidade, diabetes e hipertensão;
IV - atividades de resgate e estímulo aos hábitos e práticas alimentares regionais relacionadas ao consumo de alimentos locais, de baixo custo e alto valor nutritivo;
V - práticas de higiene alimentar e pessoal para a promoção da segurança alimentar no domicílio, através de cuidados na escolha, manipulação, preparo, distribuição, conservação e armazenamento dos alimentos e cuidados na alimentação fora do domicílio;
VI - divulgação de informações sobre a época da safra e preços dos alimentos, bem como orientações para o reconhecimento das características dos produtos de boa qualidade, observação e análise da rotulagem dos alimentos;
VII - além da realização de outras campanhas educativas e de interesse social, que promovam o fortalecimento da cidadania.

Art. 7º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade a adotar os procedimentos cabíveis para unificar a gestão dos diversos programas sociais do Município.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade fica autorizada a instituir cartão próprio para acesso aos programas sociais do Município, mediante prévio cadastramento dos cidadãos interessados e sua análise sócio-econômica.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, e na sua ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais n.º 2.195/2001, n.º 2.411/2003, n.º 2.485/2004, n.º 4.382/2017 e n.º 4.637/2019.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de abril de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.733/2021.

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área de educação e feiras livres em Macaé/RJ afetados em decorrência da Situação de Emergência face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área da Educação da rede pública municipal de ensino, trabalhadores de feiras livres e trabalhadores da agricultura familiar de Macaé/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 008/2021 e pelo Decreto n.º 47.428/2020 do Estado do Rio de Janeiro, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas e não acumuláveis, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada.
§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput deste artigo será devido, exclusivamente, para os seguintes trabalhadores:
I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs);
II - Merendeiras;
III - Condutores e proprietários de veículos escolares;
IV - Monitores de transporte escolar;
V – Feirantes;
VI - Agricultores Familiares.

Art. 2º Para fins de requisição do benefício instituído por esta Lei consideram-se as seguintes definições:
I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): trabalhadores, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de ASE nas unidades

escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
II - Merendeiras: trabalhadoras, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Merendeira nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
III - Condutores de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Condutor em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
IV - Proprietários de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam proprietários de veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino e os proprietários de veículos de grande porte como ônibus e micro-ônibus, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
V – Monitores de transporte escolar: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à unidade escolar a que atendem, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam monitores em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
VI - Feirantes: trabalhadores que exercem o comércio de produtos alimentícios e afins nas feiras livres do município e estão devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda.
Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício instituído por esta Lei serão consideradas as seguintes feiras livres do Município:
I - Feira Agropecuária nos bairros;
II - Feiras do bairro Mirante da Lagoa nos dias de quinta-feira e sábado;
III - Feira do bairro Visconde de Araújo;
IV - Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça, aos sábados de manhã na Rua Manoel Joaquim dos Reis, no Centro);
V - Feira da Praça Veríssimo de Mello.

Art. 3º Os trabalhadores relacionados nesta lei, para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, deverão cumprir os seguintes requisitos:
I - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por pessoa jurídica;
II – estar desempregado, ter tido o desempenho de suas atividades laborais prejudicado e/ou estar proibido de exercer suas atividades por força dos Decretos Municipais;
III - ter mais de 18 (dezoito) anos e ser residente do Município de Macaé;
IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
V - Suprimido;
VI - não estar cumprindo pena em regime fechado e/ou não ter sido condenado por crime contra a administração pública.

Art. 4º Será concedido somente 01 (um) Auxílio Emergencial Pecuniário por família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

Art. 5º Serão contemplados trabalhadores que atendam cumulativamente aos critérios previstos no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 3º desta Lei, até os seguintes limites:
I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): até 320 trabalhadores;
II - Merendeiras: até 330 trabalhadores;
III – Condutores, proprietários de veículos escolares e monitores de transporte escolar: até 940 trabalhadores;
IV - Feirantes: 210;
V - Agricultores Familiares: até 150.
Parágrafo único. Na hipótese do número de requerentes ser maior que o número de beneficiários previsto nesta Lei, conforme limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão critérios adicionais para efeitos de desempate na escolha dos beneficiários, observada a seguinte ordem:
I - ser o requerente o solicitante mais idoso;
II - ter o requerente o maior número de dependentes no núcleo familiar, considerados dependentes para efeitos desta Lei apenas os filhos e cônjuges/companheiros(as);
III - ter o requerente, entre seus dependentes, menor com deficiência física e/ou mental.

Art. 6º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será operacionalizado na forma instituída em regulamentação própria.

Art. 7º As datas de disponibilização do crédito, serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Portaria própria.

Art. 8º O não recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário nos prazos a que se referem o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

Art. 9º Perderão o direito do auxílio previsto neste artigo aqueles que infringirem o estabelecido nos Decretos Municipais que versam acerca da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de abril de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 098/2021.

Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/20220, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 008/2021, 085/2021 e 088/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;
CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);
CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;
CONSIDERANDO que o Município de Macaé ainda se encontra na faixa de risco vermelha ou muito alta, conforme os números apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E DA PRORROGAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º O presente decreto dispõe, em caráter excepcional e temporário, para todo o território do Município de Macaé, sobre as medidas restritivas de proteção à vida, em razão do agravamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).
Art. 2º É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual por todos que estiverem exercendo atividades laborais no Município de Macaé, no âmbito público e privado, estendida a obrigatoriedade aos munícipes em geral quando em espaços públicos e privados de uso coletivo.
Art. 3º Permanece autorizada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, nos termos da Resolução n.º 002/2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, com suas eventuais alterações.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 4º Ficam suspensas todas as atividades laborais presenciais no âmbito da iniciativa privada, bem como quaisquer atividades que possam gerar aglomeração de pessoas, conforme rol exemplificativo a seguir:
I - Casas noturnas e similares;
II - cinemas, teatros, dentre outros locais similares;
III - aulas presenciais na rede privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, cursos de qualquer natureza e demais modalidades de aulas presenciais, sendo autorizada a sua realização de forma remota.